ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 145/ 2012
Autor: Paulo Câmara
Ementa: Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.

O autor pretende, com a proposição em tela, instituir a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, integrando-a ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

O **Decreto nº 5.017/ 2004** (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças), define tráfico de pessoas como *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.*

O edil destaca em sua justificativa dados da Organização das Nações Unidas (ONU), que mostram que 2 milhões e meio de pessoas, em todo o mundo, são vítimas de tráfico de pessoas, gerando uma movimentação financeira de 32 bilhões de dólares por ano.

O tráfico de pessoas (com o objetivo de exploração sexual) é tipificado no **Código Penal Brasileiro**, a saber:

> **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**
>
> Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
>
> § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

(...)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

(...)

Aliado a isso, a proposição em epígrafe se coaduna com o **Decreto Federal nº 5.948/2006**, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Consoante dados do Ministério da Justiça, *entre 2005 e 2011, a Polícia Federal (PF) registrou 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto que o Poder Judiciário, segundo o Conselho Nacional de Justiça, teve 91 processos distribuídos. Os dados constam no primeiro relatório com a consolidação das informações existentes sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).* (Disponível em: http://portal.mj.gov.br/. Acesso em 06.08.2013)

Vale destacar que o Governo Federal por meio do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos, e da Secretaria de Políticas para Mulheres, e outras instituições, lançou, neste ano, o **II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas,** com 115 metas previstas até 2016 e cooperação internacional.

Frise-se que o tráfico de seres humanos também se dá com outros objetivos como, por exemplo, remoção de órgãos e tecidos e/ou redução a condição análoga à de escravo (CP, artigo 149).

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal** preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo Municipal – Comissão de Direitos do Cidadão
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046